



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342964**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003350-92.2023.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, em que são embargantes LISIANE VICTÓRIA BRUNER (JUSTIÇA GRATUITA), RAÍ FELIPE MARQUES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e VILCINÉIA MARQUES LOPES DA SILVA BRUNER (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PAVIMENTADORA SANTO EXPEDITO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**FERMINO MAGNANI FILHO**  
relator  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 36179**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003350-92.2023.8.26.0318/50000**

**FORO DE ORIGEM: LEME**

**EMBARGANTE(S): LISIANE VICTORIA BRUNER**

**RAI FELIPE MARQUES RIBEIRO**

**VILCINÉIA MARQUES LOPES DA SILVA BRUNER**

**EMBARGADO(S): PAVIMENTADORA SANTO EXPEDITO**

**LTDA**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Alegação de obscuridade – Alegação de omissão – Caráter infringente – Prequestionamento – Não reconhecimento de vício que enseje declaração – Embargos rejeitados.*

Vistos.

Lisiane Victoria Bruner, Rai Felipe Marques Ribeiro e Vilcinéia Marques Lopes da Silva Bruner embargaram o acórdão de fls 462/466 com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre os artigos 5º, inciso X, 37, *caput*, § 6º, da Constituição Federal 88, parágrafo único, e 95, *caput*, § 1º, da Lei nº 9.503/1997 (petição de fls 1/6).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1- À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos

Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

Balizou a 4ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que *a finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado* (Apelação nº 448/88, relator Desembargador Paulo Furtado, Adcoas 1989/123.721).

A obscuridade, sinônimo de falta de clareza, tanto pode situar-se na fundamentação do acórdão quanto no *decisum*. Conceituamo-la, nos termos de precedente da Eg. 7ª Câmara do extinto 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, como a *ausência de seqüência do raciocínio lógico do acórdão, impedindo a sua compreensão* (Emb. Decl. nº 160.695, relator Juiz Boris Padron Kauffmann; JTACSP 89/290).

Combate-se a obscuridade preferindo a linguagem simples – que não exclui a elegância – à linguagem hermética, ao rebuscamento pedante. Isto por óbvio exclui o cabimento desses embargos com o escopo de mera interpretação do texto do acórdão, pela Turma Julgadora, como decidiu a 4ª Câmara do saudoso 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Em embargos de declaração não cabe interpretar, mas resolver pontos declaradamente prejudiciais na exposição dos temas versados, seja por dúvida explicitada, falta de clareza, contradição na redação e omissão de questionamento imprescindível* (Emb. Decl. nº 316.111, relator Juiz Benini Cabral; JTACSP 88/138).

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, sendo que no Código de Processo Civil de

2015, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único<sup>1</sup>, *será considerada omissão a ausência de manifestação da decisão sobre tese firmada em casos repetitivos ou em sede de assunção de competência, caso se aplique ao caso concreto e tenha permanecido silente o julgador. Igualmente, será considerada omissão a decisão em que for constatada fundamentação deficiente, assim entendida aquela que desrespeite o comando do art. 489, § 1º, do novo CPC, o qual traz rol de situações que configurarão ausência de motivação do pronunciamento judicial* (Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer - Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 1512, Forense, 2015). Acrescente-se a cautela jurisprudencial, ilustrada em precedente colhido na 6ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251). Ainda no Sul, colhe-se na 1ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que *não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissos a que se refere o art. 535, II, do CPC, é o que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e*

<sup>1</sup> Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

*não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente* (Emb. Decl. no Agr. Instr. nº 3.432, relator Desembargador Osny Caetano, j. 17/04/1986).

Finalizando co'a jurisprudência paulista: *Nem sempre usará o acórdão as expressões que a parte desejaria fossem utilizadas, nem sequer fará uso dos argumentos pretendidos, e sequer se poderia compelir seu relator a proferir o voto, como o faz o perito, por meio de resposta a quesitos. A complexidade do ato de julgar é bem maior. Uma só coisa se exige do juiz: esteja a decidir de acordo com sua consciência e a tornar efetiva a norma abstrata como julga consigo mesmo que o deva fazer. O legislador processual impõe-lhe apenas exponha os seus motivos. A fundamentação, entretanto, é ato pessoal, e a dialética do advogado não pode ser emprestada ou cedida ao juiz, nem jamais exigida dele* (Emb. Decl. nº 54.301-1, 8ª Câmara do TJSP, relator Desembargador Fonseca Tavares, j. 29/05/1985; RJTJSP 97/372).

Já o caráter infringente tem sido admitido em regime especialíssimo, por exemplo, *quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado* (STF-1ª Turma, Agr.Instr. nº 495.880 - Agr.Reg.-Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006, *apud* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª edição, página 719, nota 535:6, Saraiva, 2008). Mas a regra é que os embargos não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração: *Não compete ao recurso de embargos de declaração intentar a correção do suposto erro jurídico do acórdão embargado, em juízo de reconsideração* (STF-Plenário, Emb. Decl. no RE nº 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT

599/262).

O prequestionamento está diretamente vinculado à estratégia de subida às Instâncias Superiores. Exegese do Direito Sumular – por exemplo, Súmulas 356 do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, e 211 do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, dentre outras.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe acerca do prequestionamento dos pontos que a parte embargante entende omissos no julgado, os quais serão considerados incluídos na decisão impugnada mesmo na hipótese de rejeição dos embargos declaratórios: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

2- No caso dos autos, a rebater os argumentos deste recurso, transcrevo em negrito esses trechos do acórdão embargado:

**2- Configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado pela existência de *nexo de causalidade* entre a *conduta* estatal e o *dano*. Presentes estes três elementos, de rigor a indenização, sendo prescindível a análise da culpa.**

**Este raciocínio encontra substrato na Carta Política, cujo artigo 37, § 6º, é explícito: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.***

<sup>2</sup>Súmula 356 do STF: *O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

<sup>3</sup>Súmula 211 do STJ: *Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.*

Pela teoria do risco administrativo, a obrigação de indenizar advém do mero ato lesivo e injusto dispensado à vítima. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho que *a marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. [...] Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de as exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in elegendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. [...] Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. [...] O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa* (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, página 605, Editora Lumen Juris, 2010).

Conclui-se que não será possível estender às cegas o risco integral que se extrai da responsabilidade objetiva do Estado, na medida em que tal raciocínio inexoravelmente o transformaria em segurador universal, responsabilizando-o por todas as mazelas que acometessem os cidadãos, mesmo aqueles decorrentes de sua própria conduta.

Segundo entendimento doutrinário, *é mister acentuar*

*que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço ('faute du service', seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva (Celso Antonio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, página 1.020, Malheiros, 2012).*

**3- No caso dos autos, deu-se o evento em via pública por falha durante o serviço de recapeamento.**

**Todavia, não há a comprovação efetiva do nexo de causalidade. Não há fotos do momento do acidente, nem testemunhas que o tenham presenciado.**

**Há apenas fotos de via sem identificação do local (fls 78/84) e um boletim de ocorrência com relato unilateral (fls 24/25).**

**Os testemunhos confirmam a existência da obra e de degraus na via em razão das obras de recapeamento (fls 383), mas isso por si só não assegura a causa da queda apontada pela parte autora.**

**Mais: dada a reiterada utilização da rodovia, é de presumir a notoriedade da tal obra inacabada; todos os usuários a conheciam. Situação em que se lhes exige redobrada cautela à direção no referido trecho.**

3- Postas essas considerações, não se reconhece a ocorrência de defeitos que legitimem o acolhimento dos embargos declaratórios. A redação do acórdão é inteligível, o julgamento completo. Seja de modo explícito ou implícito – segundo a técnica do raciocínio lógico-jurídico, ordenando premissas maiores e menores, questões prejudiciais ou meramente incidentais – e ainda que sem apego às expressões que as partes gostariam que fossem utilizadas, estão racionalmente ponderados todos os argumentos relevantes, de fato e de direito, debatidos na etapa recursal (valendo aqui o aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*). Há coerência entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. Refuta-se o eventual intuito infringencial.

Na verdade, a parte embargante pretende a rediscussão da matéria analisada pelo acórdão impugnado, de modo a reverter a tutela jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese não admissível por esta via.

O julgado embargado analisou todos os pontos capazes de inferir na solução da lide, consoante disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que autorizariam a oposição destes embargos.

Por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

FERMINO MAGNANI FILHO  
Desembargador Relator